



Parecer DCI/MB/SE Nº 847/2022

Boquim, 30 de Dezembro de 2022.

Aprecia-se, nesta oportunidade, os autos da Dispensa nº 03/2023, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços Do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Boquim/SE, através da Comunicação Interna nº 449/2022, referente ao procedimento a ser realizado de dispensa de licitação, visando a Contratação do senhor **José Marcelino da Silva** para a locação de imóvel localizado na Rua José Tavares Silva nº 74, Povoado Pastor ,neste Município para funcionamento da Unidade Básica de Saúde da Família; solicitado solicitado através do Fundo Municipal de Saúde deste Município.

I - Das Considerações Iniciais

Registre-se que esta análise está fundamentada no inciso VI do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, advertindo que ficará sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura Municipal de Boquim/SE receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à contratação direta, conforme situação análoga prevista no artigo 6.º, inciso XVI da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Acrescente-se que também ficará sob a responsabilidade da citada Comissão a habilitação ou não da empresa a ser contratada.

Impende asseverar que não faz parte das atribuições do Controle Interno a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, já que são de responsabilidade dos administradores públicos. Ao Departamento Municipal de Controle Interno incumbe à análise dos aspectos técnicos.

II – Da Dotação Orçamentária

O Departamento Municipal de Controle Interno ratifica a dotação orçamentária



informada acostada aos autos às fls.12.e 13.

Frise-se que por se tratar de despesa que somente será executada no exercício de 2023 e a real necessidade de se preparar antecipadamente, considerando principalmente a continuidade dos serviços essenciais à população, este Departamento de Controle Interno atestou as mesmas a época em que a Lei Orçamentaria Anual - LOA ainda não estava aprovada, o que apenas foi concretizada no dia 28 de dezembro de 2022, desta feita as Secretarias solicitantes deverão revisar/adeguar as solicitações de despesa e devidos empenhos de acordo com a referida Lei de Nº 1007/2022 que surtirá seus efeitos no exercício de 2023.

No mais, recomendo que a Secretaria solicitante verifique os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual, com base nas legislações abaixo transcritas:

Constituição Federal de 1988:

Art. 167. São vedados:

[...]

 II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 16 - [...]

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

[...]

Manager & Manager 10





III - Da Publicação

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, aloca como um dos princípios basilares da Administração Pública a PUBLICIDADE. Tal referência aponta para a necessidade de que os atos administrativos sejam expostos, residindo na premissa dos acentes públicos não praticarem seu *mister* para satisfação pessoal, mas sim tão somente do interesse público. Nesse sentido, os ajustes efetivados pela Administração, fundamentados diretamente pela Lei nº 8.666/93, prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Sobre a publicação das compras efetuadas, deve-se ainda observar o que dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.666/93, a seguir transcrito:

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Atendendo as disposições da Legislação vigente informada, sem prejuízo de outras que tragam maior publicidade dos atos administrativos, recomendamos a publicação do extrato do procedimento nos mais diversos meios possíveis de divulgação para fins de validade do ato, sem prejuízo do encaminhamento das informações ao Sistema de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – SAGRES.

Manage Municipal





IV – Da Base legal e recomendações

Vê-se que a sustentação da contratação direta via dispensa de licitação encontra respaldo no art. 24, X, da LLCA, abaixo transcrito:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (grifei)

Com base no dispositivo legal frisamos que a contratação deverá atender, em especial, ao requisito do supracitado artigo, bem como a habilitação prevista nos art. 27 ao 33 da Lei nº 8.666/93.

Frise-se que a Secretaria solicitante realize a contratação mediante a apresentação de justificativa em que demonstre que a contratada é detentora da oferta mais vantajosa e que comprove o preço a ser dispendido com a contratação em tela, sem prejuízo da avaliação prévia do inciso X do art. 24, conforme preceitua o art. 26 da LLCA, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a



dispensa, quando for o caso;

(Redação dada pela Lei

nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço. (grifei)

Ademais que a Secretaria solicitante deverá apenas prosseguir com o feito após a verificação e comprovação nos autos de saldo suficiente que suporte toda a despesa em consonância com os dispositivos transcritos no item "dotação orçamentária" e complementarmente os art. 7º e 14 da Lei nº 8.666/93 a seguir citados:

> Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Nenhuma compra será feita sem a Art. 14. caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. (grifei)

V – Do Trâmite do Procedimento Licitatório

Consta que no dia 29 de Dezembro de 2021 a Comissão Permanente de Licitação, encaminhou ao Departamento de Controle Interno, através da comunicação interna nº 449/2022 para análise técnica a documentação:

> Civil Engenheiro emitido pelo Vistória Técnico de Laudo



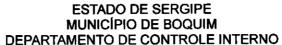


CREA:2704162166 Rogério Jânio Dias de Freitas em 21 de dezembro de 2022, fls. 000001 a 000004;

- Parecer da Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis para fins de aluguel, fls. 00005;
- Mensagem do Projeto de Lei Orçamentária –LOA para 2023, fls.000006 a 000008;
- Cópia do QDD do Fundo Municipal de Saúde, fls.000009
- Justificativa da secretaria solicitante, fls.000010 a 000011;
- Solicitação de Despesa nº 2316/2022, fls 000012 e 000013;
- Certidões Negativas De Débitos Perante As Fazendas Federal,
 Estadual E Municipal, e Trabalhista, fls 000014 a 000017;
- Documentos Pessoais do locador e documentação do imóvel, fls. 000018 a 000023;
- Portaria N° 004/2022 Da Comissão Permanente De Licitações,fls.000024;
- Justificativa Da Dispensa De Licitação Elaborada Pela Comissão De Licitações,fls.000025 a 000026;
- Minuta do Contrato, fls. 000027 a 000029;
- Comunicado interno nº 443\2022 encaminhando o processo a Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de parecer purídico, as fls.000030;
- Parecer Jurídico nº 910/2022, expedido em 29 de dezembro de 2022 pela Procurador Geral do Município Marcelo de Jesus Santos, opinando pela pertinência jurídica do procedimento e minuta do termo contratual, as fls.000031 a 000034;
- Comunicado interno nº 448\2022 encaminhando o processo a Controladoria Geral do Município para análise e emissão de parecer, as fls.000035;

Dos autos depreende-se que constam as peças necessárias para o procedimento com ressalva para:







- Ausência de Declaração do senhor <u>JOSÉ MARCELINO DA SILVA</u> demonstrando interesse na locação do imóvel;
- Manutenção das mesmas condições de habilitação jurídico-fiscal durante todo o procedimento, conforme art. 55, XIII da LLCA;
- Autenticar toda documentação em cópia (cartório ou "confere com Original");
- Revisão geral do processo para colher assinaturas que porventura esteja faltante;
- Atentar-se as orientações expressas no parecer jurídico.

VI - Da Conclusão

Ante o exposto, opina o Departamento Municipal de Controle Interno **favoravelmente** ao prosseguimento do feito, desde que observadas as recomendações encimadas, devendo os autos de o processo ser encaminhado à Autoridade Superior para decidir sobre a contratação, ou não, da referida empresa.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Vanessa Silva Macêdo Controladora Municipal Decreto 010/2021



113

ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE BOQUIM DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO